

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2008

Veda o estabelecimento de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar, nos processos seletivos que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, pretende vedar o estabelecimento de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar, nos processos seletivos que especifica.

Na justificação apresentada, o autor ressalta que a Constituição estabeleceu o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. Esse princípio é violado, no entanto, quando são abertos concursos públicos com exigência de conhecimentos superiores aos necessários para o desempenho das tarefas do cargo ou emprego, fazendo com que profissionais de nível superior ocupem postos reservados às pessoas de menor escolaridade. Afirma o autor que a regra proposta será aplicável em caráter absoluto ao Poder Público e, de modo indicativo, ao setor privado.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.118, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência da União (art. 37, I a IV - CF), em relação aos concursos públicos realizados pelos órgãos da sua administração direta e indireta, no âmbito de todos os Poderes, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Faz-se necessário, por último, corrigir a redação adotada no art. 1º do projeto, tornando-o mais claro.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.118, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2008

Veda o estabelecimento de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar, nos processos seletivos que específica.

EMENDA Nº

redação: Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte

“Art. 1º É vedado o estabelecimento de conteúdo programático de nível de escolaridade superior ao exigido pelas atribuições a desempenhar, em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, a qualquer interessado que cumpra os requisitos de caráter impessoal estabelecidos no instrumento que disciplinar sua realização.”

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator